Tribunal de Justiça de São Paulo SJ 3.3.4.1 - Seção de Proces. da 31ª Câmara de Dir. Privado Relatório Tira de Julgamento (e-STJ FI.206) Emitido :19/08/2014 - 10:39:55

De

31ª Câmara de Direito Privado

	Camara do Briento	N/was do ordom
Nº do processo 0002385-74.2013.8.26.0224 - Pauta		Número de ordem
		112
Publicado em	Julgado em	Retificado em
14/09/2014	19/08/2014	
Julgamento pre	sidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador
	Francisco Casconi	
R	esultado da Sessão Ante	rior

Apelação Comarca Guarulhos

Turma Julgadora

Relator(a):

Des. Armando Toledo

Voto: 27666

Revisor(a):

Des. Adilson de Araujo

Voto: 16862

3º juiz(a):

Des. Francisco Casconi

Juiz de 1ª Instância

Mauro Civolani Forlin

Partes e advogados

Apelante

Plast Lucas Indústria e Comércio Ltda

Advogado

Leonardo Yamada

Apelado

Bandeirante Energia S.a.

Advogado

Gustavo Antonio Feres Paixão

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado: Dr(a). Leonardo Yamada Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

	Jurisprudência	
Acórdão	Parecer	Sentença





TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000498499

(e-STJ FI.207)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002385-74.2013.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PLAST LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelado BANDEIRANTE ENERGIA S.A..

ACORDAM, em 31^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 19 de agosto de 2014

ARMANDO TOLEDO RELATOR

Assinatura Eletrônica

(e-STJ FI.208)



TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação Com Revisão nº 0002385-74.2013.8.26.0224

Comarca: Guarulhos - 6ª Vara Cível

Mauro Civolani Forlin Juiz:

Apelante : PLAST LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Apelada: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Voto nº 27.666

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **AÇÃO** Α SER JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. O Termo de Ocorrência de Irregularida, devidamente assinado entre as partes, que se tem, em consequência, como ato jurídico perfeito, facultando à Concessionária a suspensão imediata do fornecimento de energia em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Reguladora.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito com pedido de Tutela Antecipada, interposta por PLAST LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, a qual julgada procedente, em parte, pela r. sentença de fls. 156/161 cujo relatório é, no mais, adotado, tornando definitiva a liminar concedida. Sucumbência recíproca.

Irresignada, apela, a alegar inocorrência de consumo irregular constatada no medidor de energia elétrica, sem as devidas provas.

tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

Documento recebido eletronicamente da origem



Documento recebido eletronicamente da origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A Requerente alega que em 08.03.2010, foi surpreendida por uma inspeção em sua residência, realizada pela Requerida, a qual teria detectado irregularidades no seu equipamento de medição de energia elétrica, estando em débito com a Concessionária em R\$518.088,36, razão da propositura da presente demanda.

Mas, sem razão; senão vejamos:

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI –fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e conseqüentemente, provocando prejuízos à Concessionária, bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30)

No que importa ao deslinde da causa, certo é que a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida. Malgrado tenha sido intimada a depositar os honorários periciais para a produção de prova que iria atestar que poderiam ser irregulares, a Autora acabou por desistir da produção de prova pericial, conforme fls. 152/153.

E, de acordo com o artigo 72 da Resolução 456/00, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular, cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, autorizada fica a Concessionária a proceder à revisão do faturamento, mediante os critérios enunciados nas alíneas "a" a "c", do inciso IV, do supracitado dispositivo legal, sem prejuízo do disposto nos artigos 73, 74 e 90.

Portanto, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade do





TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

procedimento administrativo, devendo ser reconhecida como errônea a alegação, da Requerente, de que não pode se presumir a ocorrência de fraude, após simples constatação de inspeção técnica unilateral pela Empresa Concessionária, em arrepio aos artigos 39, V e 51, IV, da Lei Consumerista, ou por ser dívida de responsabilidade da proprietária da época da constatação.

Em razão da presunção de veracidade do ato administrativo, Termo de Ocorrência de Irregularidade realizado na presença do Consumidor, que se tem, em consequência, como ato jurídico perfeito, facultando à Concessionária a suspensão imediata do fornecimento de energia em conformidade com as normas estabelecidas pela Agência Reguladora. Porém, no caso, neste ponto, deve ser mantida a procedência da ação, vez que a Autora não deixou de pagar as contas regulares e atuais de energia.

Por fim, no que tange ao valor devido pela unidade Consumidora, certo é que, o critério adotado pela Requerida, para a apuração do débito, observou as normas estabelecidas pela Agência Reguladora. E, ademais, não buscou, por nenhum meio, desconstituir o que ele mesmo admitiu e acordou.

Por tais razões, nenhum reparo merece a solução adotada pela r. sentença, a dever prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por PLAST LUCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ARMANDO TOLEDO

Relator

Documento recebido eletronicamente da origem